



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1918580 - RS (2021/0028195-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : IVANDRO CAZANATTO
ADVOGADO : LEANDRO DE MOURA MEDEIROS - RS097734
AGRAVADO : JULIO CESAR ZORZETTO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO FORTUNATO DALL'AGNOL - RS097307

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. LATROCÍNIO TENTADO. ROUBOS MAJORADOS. SÚMULA 523 DO STF. DEFESA INEFICIENTE. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PREJUÍZO DEMONSTRADO. NULIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A plenitude de defesa é um dos princípios constitucionais básicos que amparam o instituto do júri (art. 5º, XXXVIII, da CF/1988), razão pela qual é louvável a decisão do Tribunal que busca efetivar tal garantia ao acusado.

2. *"O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu"* (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

3. É assente a jurisprudência pátria no sentido de que o reconhecimento de nulidades, no curso do processo penal, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

4. A Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal estabelece que: *"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"*.

5. Na hipótese, verifica-se a deficiência da defesa do réu Julio durante a Sessão do Júri, especialmente se tratando de processo complexo envolvendo quatro fatos, três réus e diversas vítimas, tendo em vista que a Defensora Pública limitou-se a usar a palavra em exíguos 26 minutos na fase dos debates, postulando a condenação do réu pelos crimes de roubo

majorado e latrocínio tentado, bem como a desclassificação do fato 01 (crime contra a vida) para resistência, enquanto o Ministério Público e a defesa do corréu utilizaram por mais de 1h30 cada.

6. Patente o prejuízo suportado pelo réu, o que impõe o reconhecimento da nulidade da sessão de julgamento e dos atos processuais a ela subsequentes.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1918580 - RS (2021/0028195-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : IVANDRO CAZANATTO
ADVOGADO : LEANDRO DE MOURA MEDEIROS - RS097734
AGRAVADO : JULIO CESAR ZORZETTO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO FORTUNATO DALL'AGNOL - RS097307

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. LATROCÍNIO TENTADO. ROUBOS MAJORADOS. SÚMULA 523 DO STF. DEFESA INEFICIENTE. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PREJUÍZO DEMONSTRADO. NULIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A plenitude de defesa é um dos princípios constitucionais básicos que amparam o instituto do júri (art. 5º, XXXVIII, da CF/1988), razão pela qual é louvável a decisão do Tribunal que busca efetivar tal garantia ao acusado.

2. *"O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu"* (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

3. É assente a jurisprudência pátria no sentido de que o reconhecimento de nulidades, no curso do processo penal, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

4. A Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal estabelece que: *"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"*.

5. Na hipótese, verifica-se a deficiência da defesa do réu Julio durante a Sessão do Júri, especialmente se tratando de processo complexo envolvendo quatro fatos, três réus e diversas vítimas, tendo em vista que a Defensora Pública limitou-se a usar a palavra em exíguos 26 minutos na fase dos debates, postulando a condenação do réu pelos crimes de roubo

majorado e latrocínio tentado, bem como a desclassificação do fato 01 (crime contra a vida) para resistência, enquanto o Ministério Público e a defesa do corréu utilizaram por mais de 1h30 cada.

6. Patente o prejuízo suportado pelo réu, o que impõe o reconhecimento da nulidade da sessão de julgamento e dos atos processuais a ela subsequentes.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão que conheceu o recurso especial e deu parcial provimento, afastando a determinação de julgamento do réu Ivandro Cazanatto pelo Tribunal do Júri e mantendo o novo julgamento em relação ao réu Júlio César Zorzetto da Silva (e-STJ fls. 1795-1799).

A parte agravante defende o desacerto da decisão recorrida, alegando que não foi observado o art. 563 do Código de Processo Penal, pois mesmo as nulidades consideradas absolutas exigem a comprovação de prejuízo, que não se confunde com a condenação, muito menos com o tempo utilizado pela defesa em plenário, sendo indispensável fundamentação concreta, calçada na existência de prejuízo para a parte, o qual não pode ser presumido pelo resultado do julgamento (e-STJ fls. 1807-1808).

Destacou que o STJ recentemente decidiu que *"O tempo de fala das partes é irrelevante para aferir prejuízo ou qualquer outro indicador, uma vez que os jurados julgam pela sua íntima convicção e com base nas provas."* (e-STJ fls. 1810-1811).

Busca a reforma da decisão monocrática, com a manutenção da sentença condenatória proferida pelo Juízo de primeiro grau, sem designação de nova sessão plenária ao réu Julio Cesar (e-STJ fl. 1811).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que conheceu em parte do recurso especial.

Conforme constou na decisão agravada (e-STJ fls. 1797-1799):

O Ministério Público interpôs o presente recurso especial, irresignado com a decisão do TJRS, que anulou o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de ineficiência da defesa. Argumenta que, para a declaração de nulidade, é necessária a demonstração de prejuízo, o que não ocorreu na espécie (e-STJ, fls. 1723/1732).

O TJRS fundamentou o acórdão nos seguintes termos (e-STJ fls. 1679-1693):

"Observa-se pela ata de julgamento que o Ministério Público usou a palavra em Plenário das 14h33min às 16h09min; a Defensoria Pública, representando o réu Júlio Cesar, das 16h20min às 16h46min e a defesa de Ivandro das 16h50min às 18h44min. Conforme já consignado, trata-se de processo complexo que demanda análise pormenorizada; e causa estranheza que a defesa de Julio César tenha utilizado apenas 26 minutos do seu tempo disponível, ainda mais se comparado com a atuação do Ministério Público e da defesa de Ivandro. Não se trata apenas de análise métrica:

Não se pretende, no entanto, sustentar que o advogado não possa pedir a condenação do réu, nem tampouco que deva sempre falar duas horas a que tem direito e muito menos que precise concordar com o réu no tocante à tese defensiva. (...) o advogado pode falar pouco, mas fazer uma ampla e convincente defesa, embora para tudo haja um limite razoável.

Pode-se afirmar que constitui ineficiência de defesa, dentre outros: "aquiescer à tese condenatória formulada pela acusação, sem qualquer benefício para o acusado; (...) utilizar minimamente o seu tempo para construir a tese defensiva (...); desmentir o réu em plenário, contrariando frontalmente e sem justificativa a tese por ele oferecida em seu interrogatório, que constitui a autodefesa (...)"

Esse é o caso dos autos. Com a devida vênia, a defesa do réu Júlio César deve ser considerada ineficiente.

Quanto ao prejuízo, evidencia-se pela própria condenação, mormente no contexto de ausência de fundamentação e reflexo para os corréus.

Reconheço, portanto, a nulidade aventada pela defesa, considerando nulo o julgamento com a consequente designação de nova sessão plenária.

Prossigo, caso não aceite a solução, que aproveita ao correu.

Voto, pois, pelo acolhimento da alegação de submetendo os réus a novo julgamento pelo Tribunal do Júri."

O Ministério Público Federal compreendeu, acertadamente, que apenas a defesa do réu Julio foi considerada ineficiente, e não há motivos para anulação do Júri em relação ao corréu, Julio, aduzindo que:

"O Tribunal de origem reconheceu a existência nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que a defensora "reconheceu ser o caso de condenação do réu Júlio César quanto à prática dos dois crimes de roubo majorados e do crime de latrocínio tentado" (e-STJ, fl. 1688). Destacou que "observa-se pela ata de julgamento que o Ministério Público usou a palavra em Plenário das 14h33min às 16h09min; a Defensoria Pública, representando o réu Júlio Cesar, das 16h20min às 16h46min e a defesa de Ivandro das 16h50min às 18h44min. Conforme já consignado, trata-se de processo complexo que demanda análise pormenorizada; e causa estranheza que a defesa de Julio César tenha utilizado apenas 26 minutos do seu tempo disponível, ainda mais se comparado com a atuação do Ministério Público e da defesa de Ivandro. Não se trata apenas de análise métrica: "Não se pretende, no entanto, sustentar que o advogado não possa pedir a condenação do réu, nem

tampouco que deva sempre falar duas horas a que tem direito e muito menos que precise concordar com o réu no tocante à tese defensiva. (...) o advogado pode falar pouco, mas fazer uma ampla e convincente defesa, embora para tudo haja um limite razoável." Pode-se afirmar que constitui ineficiência de defesa, dentre outros: "aquiescer à tese condenatória formulada pela acusação sem qualquer benefício para o acusado; (...) utilizar minimamente o seu tempo para construir a tese defensiva (...); desmentir o réu em plenário, contrariando frontalmente e sem justificativa a tese por ele oferecida em seu interrogatório, que constitui a autodefesa (...)" Esse é o caso dos autos. Com a devida vênia, a defesa do réu Júlio César deve ser considerada ineficiente (e-STJ, fl. 1689/1690).*

Em caso análogo, essa egrégia Corte de Justiça entendeu que "verifica-se a deficiência da defesa do réu durante a Sessão do Júri, tendo em vista que a advogada dativa limitou-se a sustentar a mesma tese da acusação, utilizando-se de exíguos 11 minutos na fase dos debates, e ignorou a tese da excludente da legítima defesa, versão sustentada pelo réu nas oportunidades em que foi inquirido. Patente o prejuízo suportado pelo réu, o que impõe o reconhecimento da nulidade da sessão de julgamento e dos atos processuais a ela subsequentes" (HC 427.129/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018).

Entretanto, como se percebe, apenas a Defesa do réu Júlio Cesar foi ineficiente, de modo que não há se falar em nulidade quanto ao réu Ivandro. Com efeito, não houve qualquer demonstração do prejuízo sofrido por Ivandro com a insuficiência da defesa técnica de Júlio Cesar, uma vez que "o édito condenatório, de per si, não é apto à demonstração do prejuízo sofrido pela parte, quando a condenação baseou-se no contexto probatório existente nos autos" (AgRg no AREsp 1077743/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 27/03/2019)."

Extrai-se dos autos, que restou demonstrada a violação da ampla defesa durante o julgamento do réu, Júlio César Zorzetto da Silva, considerando a sustentação oral foi realizada em período bastante inferior ao da acusação e do outro correu, restando evidenciado o prejuízo, diante da complexidade do caso concreto, que demanda análise detalhada perante o Conselho de sentença.

Não há razão para anulação do júri do acusado Ivandro, pois a nulidade é de natureza pessoal e não há demonstração de prejuízo.

Ante o exposto, conheço do recurso para dar parcial provimento do recurso especial, apenas para afastar a determinação de novo julgamento do réu Ivandro Cazanatto pelo Tribunal do Júri.

A plenitude de defesa é um dos princípios constitucionais básicos que amparam o instituto do júri (art. 5º, XXXVIII, da CF/1988), razão pela qual é louvável a decisão do Tribunal que busca efetivar tal garantia ao acusado.

"O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "

competete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

O Código de Processo Penal, nos arts. 476 a 479, regulamenta como se darão os debates entre acusação e defesa durante a sessão de julgamento, estabelecendo a ordem de explanação, o tempo destinado a cada parte e os limites às exposições das teses. In casu, interessa-nos o dispositivo que se refere ao tempo de debates, qual seja, o art. 477 do CPP, que dispõe:

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.

No caso, verifica-se a deficiência da defesa do réu Julio durante a Sessão do Júri, especialmente se tratando de processo complexo envolvendo quatro fatos, três réus e diversas vítimas, tendo em vista que a Defensora Pública que lhe representou limitou-se a usar a palavra em exíguos 26 minutos na fase dos debates, postulando a condenação do réu pelos crimes de roubo majorado e latrocínio tentado, bem como a desclassificação do fato 01 (crime contra a vida) para resistência, enquanto o Ministério Público e a defesa do corréu utilizaram por mais de 1h30 cada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO EM PLENÁRIO. DEFENSOR DATIVO. SUSTENTAÇÃO ORAL DE NOVE MINUTOS. RÉU INDEFESO. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO PROCESSO.

I - A Constituição Federal assegura, no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea a, nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, a plenitude de defesa. A preocupação do constituinte foi corroborada pelo CPP, mediante a previsão de regra que determina a dissolução do Conselho de Sentença na hipótese do Juiz Presidente verificar que o acusado está indefeso.

II - No caso concreto, além do advogado dativo ter utilizado somente nove minutos para a sustentação oral, não fez menção à tese da legítima defesa invocada pelo réu em seu interrogatório e que foi, de certa forma, encampada por testemunha presencial dos fatos durante o juízo de acusação. Limitou-se o causídico a pugnar pelo afastamento das qualificadoras.

III - Além disso, dispensou a oitiva de referida testemunha faltante em plenário, prejudicando inequivocamente a defesa do réu.

IV - Portanto, referidas circunstâncias indicam a ausência de defesa técnica, suficientes para justificar a aplicação da primeira parte da Súmula 523/STF e, por conseguinte, a anulação do julgamento. Recurso ordinário provido.

(RHC 51.118/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/6/2015, DJe 4/9/2015.)

Ademais, em caso semelhante, esta Corte de Justiça entendeu que “*verifica-se a deficiência da defesa do réu durante a Sessão do Júri, tendo em vista que a advogada dativa limitou-se a sustentar a mesma tese da acusação, utilizando-se de exíguos 11 minutos na fase dos debates, e ignorou a tese da excludente da legítima defesa, versão sustentada pelo réu nas oportunidades em que foi inquirido. Patente o prejuízo suportado pelo réu, o que impõe o reconhecimento da nulidade da sessão de julgamento e dos atos processuais a ela subsequentes*” (HC 427.129/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018).

É assente a jurisprudência pátria no sentido de que o reconhecimento de nulidades, no curso do processo penal, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

A Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal estabelece que: “*No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu*”, que na hipótese restou demonstrado.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.918.580 / RS

Número Registro: 2021/0028195-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00043480620158210057 01882432520178217000 04028595520168217000 05721500022202
1882432520178217000 201800203491 21500022202 4028595520168217000 43480620158210057
5721500022202 70071926653 70074241282

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : IVANDRO CAZANATTO

ADVOGADO : LEANDRO DE MOURA MEDEIROS - RS097734

RECORRIDO : JULIO CESAR ZORZETTO DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO FORTUNATO DALL'AGNOL - RS097307

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : IVANDRO CAZANATTO

ADVOGADO : LEANDRO DE MOURA MEDEIROS - RS097734

AGRAVADO : JULIO CESAR ZORZETTO DA SILVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025